

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO EM INDÚSTRIA DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia
(doravante denominados individualmente como “Parte” ou coletivamente como “Partes”),

Confirmando seu compromisso com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

Enfatizando que as relações de amizade e cooperação, que continuarão a ser desenvolvidas e fortalecidas com base nos princípios de benefício mútuo e de igualdade de direitos, contribuirão para o interesse mútuo de ambos os países, bem como para a paz e a segurança internacionais;

Expressando seu desejo de desenvolver a cooperação em indústria de defesa, utilizando suas competências científicas e técnicas no campo de equipamentos e armamentos militares; e

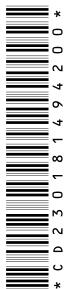
Aderindo aos princípios de reciprocidade e respeito mútuo,

Concordam com os seguintes pontos:

**ARTIGO I
FINALIDADE**

O propósito deste Acordo é estabelecer a cooperação no campo de indústria de defesa entre as Partes, ao aprimorar as competências da indústria de defesa das Partes, por intermédio de cooperação mais efetiva nos campos de desenvolvimento, produção, aquisição, manutenção de bens e serviços de defesa e aprimoramento de suporte técnico e logístico.

**ARTIGO II
ESCOPO**



Este Acordo contempla os princípios gerais de atividades de cooperação mútua no campo da indústria de defesa entre as autoridades competentes e/ou as organizações/empresas da indústria de defesa das Partes.

ARTIGO III DEFINIÇÕES

1. “Acordo” significa este Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República da Turquia e o Governo da República Federativa do Brasil.
2. “Bens e Serviços da Indústria de Defesa” significa armamentos e equipamento militar, em conjunto com o suporte logístico relacionado e o material e serviços necessários para pesquisa, desenvolvimento e produção desse armamento e equipamento militar.
3. “Cooperação” significa as atividades empreendidas conjuntamente pelas Partes, baseadas no princípio da reciprocidade para as finalidades deste Acordo, e em conformidade com as suas legislações e regulamentos aplicáveis.
4. “Comissão Conjunta” significa a comissão composta pelos representantes da Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, em que ambas as partes estarão representadas igualmente e que é responsável pelo cumprimento das obrigações relativas à implementação, análise e, quando necessário, alteração das disposições deste Acordo.
5. “Obrigação Oficial” significa a obrigação a ser cumprida em conformidade com este Acordo ou com outros acordos a serem concluídos com base neste Acordo.
6. “Parte Remetente” significa a Parte que envia pessoal, material e equipamento ao território da Parte Anfitriã”, de acordo com os propósitos deste Acordo.
7. “Parte Anfitriã” significa a Parte que recebe, no seu território, pessoal, material e equipamento enviado pela Parte Remetente para a implementação deste Acordo.
8. “Pessoal Visitante” significa o pessoal militar e/ou civil de uma Parte enviado ao território da outra Parte para a implementação deste Acordo.
9. “Dependentes” significa as pessoas que dependem do Pessoal Visitante, responsável por eles, em conformidade com a respectiva legislação nacional.
10. “Terceira Parte” significa qualquer pessoa, entidade, organização ou governo de um país ou Estado, que não seja uma das Partes, ou de uma organização internacional ou de seus representantes legais.



11. "Garantia de Qualidade" significa todas as atividades visando assegurar a conformidade dos produtos ou serviços de defesa com os requisitos de produção, desempenho e utilização, em observância aos procedimentos, padrões, normas e especificações técnicas pertinentes acordadas entre as Partes.
12. "Informação Classificada" significa qualquer informação, independentemente de como ela é apresentada, que deverá ser protegida contra acesso, divulgação, ou outro uso não autorizado e foi assim designada, de acordo com as respectivas leis e regulamentos de cada Parte.
13. "Autoridade de Segurança Competente" significa a autoridade responsável pela segurança de Informações Classificadas no âmbito deste Acordo e em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte.
14. "Certificação de Segurança de Instalação" significa a certificação de que a entidade pública ou privada foi autorizada ao Tratamento de Informação Classificada, de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte.
15. "Certificação de Segurança de Pessoal" significa a certificação que um indivíduo foi autorizado ao Tratamento de Informação Classificada, em determinado Nível de Classificação de Segurança, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte.
16. "Princípio da Necessidade de Conhecer" significa a condição de um indivíduo que precisa ter acesso à informação para desempenhar tarefas e obrigações oficiais.
17. "Direitos de Propriedade Intelectual [e Industrial]", como definido no Artigo II da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em 14 de julho de 1967 em Estocolmo, inclui obras literárias, artísticas e científicas, performances de artistas, fonogramas e transmissões, invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, desenhos industriais, marcas comerciais, marcas de serviço, nomes e designações comerciais, proteção contra a concorrência desleal e todos os demais direitos resultantes da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário ou artístico.
18. "Autoridade Nacional de Segurança" significa a autoridade responsável pela proteção da Informação Classificada, em âmbito nacional, e em conformidade com as leis e regulamentos das Partes.

ARTIGO IV **ÁREAS DE COOPERAÇÃO**

As Partes cooperarão nas seguintes áreas relativas à indústria de defesa:



1. Garantia das condições apropriadas para pesquisa, desenvolvimento, produção modernização conjuntos de partes sobressalentes, ferramentas, materiais de defesa, sistemas militares, displays técnicos e equipamento técnico necessários às Forças Armadas das Partes.
2. Implementação dos resultados de pesquisa, desenvolvimento e produção de projetos conjuntos no campo de equipamento militar nos territórios das Partes.
3. Pesquisa, modelagem, desenvolvimento e produção no campo de Bens e Serviços da Indústria de Defesa.
4. Assistência mútua nos campos de produção e aquisição de Bens e Serviços da Indústria de Defesa, assim como na modernização de ferramentas e equipamentos de ambas as Partes.
5. Estímulo à conclusão de acordos feitos entre autoridades competentes das Partes, visando à produção e conjunta e futuro desenvolvimento conjunto de armamento, equipamento técnico militar e suas peças.
6. Intercâmbio de informação técnica e científica, documentos relevantes e informações sobre os padrões da indústria de defesa usados pelas Partes para Garantia de Qualidade.
7. Venda de bens finais produzidos por meio de projetos conjuntos das Partes a Terceiras Partes por acordo mútuo e levando em consideração as sensibilidades nacionais das Partes e suas obrigações oriundas de regulamentação internacional.
8. Cooperação para a venda, aquisição ou troca de Bens e Serviços da Indústria de Defesa sobressalentes do inventário das Forças Armadas de ambas as Partes por outros produtos e serviços, em conformidade com a legislação pertinente das Partes.
9. Promoção de contatos, visitas técnicas a centros de pesquisa e intercâmbio de pessoal entre as instituições e empresas das indústrias de defesa das Partes.
10. Aquisição pelas Partes de equipamento militar e de defesa produzido ou desenvolvido em conjunto no território de quaisquer das Partes.
11. Provimento de condições para programas conjuntos de produção, desenvolvimento, tecnologia e modernização relacionados a produtos da indústria de defesa de ambas as Partes e, se assim acordado, os produtos da indústria de defesa de Terceiras Partes.
12. Condução de projetos relativos a Bens e Serviços da Indústria de Defesa das Partes, de forma a possibilitar venda, aquisição, produção, modernização, transferência de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento conjuntos ou mútuos, e implementação desses projetos sob o escopo de acordos, memorandos de entendimento, protocolos ou contratos a serem assinados entre as Partes e/ou autoridades pertinentes das Partes.
13. Estimular a assinatura de acordos entre as Partes em produção conjunta e desenvolvimento conjunto de Bens e Serviços da Indústria de Defesa para Terceiras Partes.



14. Cooperação entre instituições técnicas militares, empresas da indústria de defesa e instalações de manutenção e reparo, sob a autoridade das Partes.
15. Participação mútua em feiras da indústria defesa e simpósios organizados pelas Partes.

ARTIGO V

PRINCÍPIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

1. A execução e detalhes de implementação deste Acordo serão definidos por intermédio de ajustes complementares, acordos de implementação, memorandos de entendimento, protocolos, contratos e outras providências sujeitas ao processo de ratificação previsto na legislação nacional das Partes, e de acordo com as provisões deste Acordo.
2. Em princípio, as Partes cooperarão apenas nos campos relacionados às suas próprias indústrias de defesa. A inclusão de áreas de cooperação de interesse de Terceiras Partes, sob este Acordo, será possível através de acordo mútuo entre as Partes.
3. A cooperação será estabelecida pelo princípio da reciprocidade, considerando a legislação, os critérios e os interesses mútuos das Partes.
4. As Partes avaliarão e tomarão decisões por acordo mútuo no que se referir a convites para que Terceiras Partes participem em projetos conjuntos de produção.
5. A não ser que seja decidido de outra forma por ambas as Partes, em caso de término de qualquer acordo complementar ou de implementação, memorando de entendimento, protocolos e entendimentos, as Partes deverão aceitar cumprir todas as obrigações assumidas anteriormente à notificação de término. A declaração de término de quaisquer destes documentos será concluída em conjunto entre as Partes e conterá uma lista de obrigações cumpridas e não cumpridas.
6. Nenhuma das Partes transferirá a uma Terceira Parte, sem consentimento prévio e por escrito, material, informação técnica e documentos em forma de doação, venda ou coprodução segundo este Acordo ou acordos complementares e de implementação, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos a serem feitos com base neste Acordo.

ARTIGO VI

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

As autoridades responsáveis pela implementação deste Acordo são:



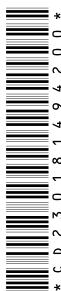
- Pela República da Turquia: Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da República da Turquia.
- Pela República Federativa do Brasil: a Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil.

ARTIGO VII COMISSÃO CONJUNTA

1. Na Comissão Conjunta (a seguir referida como “Comissão”), a Delegação da Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da Repúblíca da Turquia será presidida pelo Vice-Presidente ou representante autorizado pelo Vice-Presidente das Indústrias de Defesa, e a Delegação da República Federativa do Brasil será liderada pelo Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da Repúblíca Federativa do Brasil ou representante por ele/ela autorizado.
2. Os pontos de contato que deverão ser responsáveis por organizar e coordenar as atividades da Comissão, são:

- Departamento de Cooperação Internacional, Presidência das Indústrias de Defesa da Presidência da Repúblíca da Turquia.
 - Secretaria de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da Repúblíca Federativa do Brasil.
3. O número de representantes de cada Parte na Comissão não deverá exceder a 7 (sete). Se necessário, pessoal especializado das Forças Armadas, instituições e empresas da indústria de defesa poderão ser incluídos na Comissão, além do número de 7 (sete) participantes.
 4. Em conformidade com este Acordo, as competências e obrigações da Comissão serão as seguintes:

- a. Determinação e definição de áreas concretas de cooperação, de acordo com o Artigo IV deste Acordo.
- b. Seleção de projetos a serem executados conjuntamente e identificação dos tipos e métodos de cooperação mais apropriados para execução de projetos em conjunto.



- c. Intercâmbio de informação com o propósito de realização de uma proposta de cooperação durante a implementação de programas conjuntos.
 - d. Submissão de propostas, recomendações e opiniões a autoridades competentes relativas à participação de Terceiras Partes em projetos conjuntos.
 - e. Assegurar a preparação e publicação de documentos necessários para a realização de projetos e decisões aprovadas.
 - f. Supervisão regular da implementação de projetos e decisões aprovadas.
 - g. Avaliação da implementação deste Acordo e, se necessário, negociação de propostas relativas a quaisquer emendas a serem feitas neste Acordo.
5. As atividades relativas às reuniões da Comissão deverão ser iniciadas após o convite oficial da Parte Anfitriã, ao menos três meses antes da data proposta para a reunião.
 6. Todos os tópicos da agenda da Comissão deverão ser determinados e coordenados em no mínimo 30 dias antes da reunião da Comissão.
 7. A Comissão deverá reunir-se alternadamente no território de cada Parte em datas mutuamente acordadas.
 8. Cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal decorrentes de suas respectivas participações nas reuniões da Comissão.
 9. A Comissão solucionará litígios oriundos da interpretação e implementação deste Acordo através de negociações diretas em conformidade com o Artigo XVIII.

ARTIGO VIII

PROTEÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

1. Direitos e obrigações das Partes relativas aos seus direitos de propriedade intelectual e industrial, direitos de produção em seus próprios territórios, emissão de licença de produção, venda a Terceiras Partes, preservação de patentes em novos produtos e invenções realizadas no âmbito de projetos conjuntos e transferência tecnológica deverão ser determinados por intermédio de acordos de implementação a serem feitos para cada projeto conjunto. As Partes, no âmbito de sua legislação nacional e de acordos internacionais dos quais são parte, deverão efetivamente proteger os direitos de propriedade intelectual a serem estabelecidos e transferidos com base neste Acordo.
2. Nesses acordos de implementação, além das obrigações financeiras e legais, os princípios e procedimentos relativos ao tipo, local, tempo e termos de liquidação de débitos e créditos mútuos, em decorrência de quaisquer despesas relativas à pesquisa, desenvolvimento,



produção, aquisição, serviços técnicos, apoio de pessoal e serviços de infraestrutura, deverão ser detalhadamente especificados.

3. Nenhuma cláusula deste Acordo será considerada como uma autorização ou permissão para reger o uso, troca ou divulgação de qualquer informação existente ou adquirida, em associação com Informações Classificadas sujeitas a Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial, sem autorização específica e por escrito do proprietário desses direitos, quer o proprietário seja uma das Partes ou uma Terceira Parte.

4. Além disso, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada e implementada na forma de diminuir, limitar ou abolir esses direitos pertencentes a uma das Partes ou a uma Terceira Parte.

5. As Partes respeitarão os Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial, nos termos do estabelecido no Parágrafo 17 do Artigo III, e outras restrições relativas à reprodução, duplicação, utilização ou distribuição de todos os materiais, produtos e informação que forem divulgadas pela outra Parte no âmbito deste Acordo.

6. Compromissos estabelecidos neste Acordo relativos à proteção de Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial deverão continuar a ser aplicados mesmo após o término da vigência deste Acordo.

ARTIGO IX INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

1. O tratamento de Informação Classificada que poderá ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de Informação Classificada.

2. Enquanto este acordo específico não entrar em vigor, toda Informação Classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo deverá ser protegida de acordo com os seguintes princípios:

- a. As Partes não fornecerão a terceiros qualquer Informação Classificada sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.
- b. Cada Parte assegurará que o acesso à Informação Classificada seja concedido com base no princípio da Necessidade de conhecer;
- c. As Partes deverão assegurar que o acesso à Informação Classificada será conferido somente a indivíduos que possuam a Certificação de Segurança de Pessoal adequada ou que estejam devidamente autorizadas em virtude de suas funções, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais.
- d. A Informação Classificada será usada somente para a finalidade para a qual foi destinada.



- e. As Partes concordam que os níveis de classificação de segurança, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais, deverá ser consideradas equivalentes e corresponder-se do seguinte modo:

Para a República Federativa do Brasil	Para a República da Turquia
ULTRASSECRETO	“ÇOK GİZLİ”
SECRETO	“GİZLİ”
Sem equivalente (ver §2.g deste Artigo)	“ÖZEL”
RESERVADO	“HİZMETE ÖZEL”

- f. Informação Classificada que esteja sob este Acordo, deverá ser marcada com o nível de classificação de segurança equivalente e conforme estabelecido no item “e” deste Artigo.
- f. A República Federativa do Brasil dará a Informação Classificada marcada com o nível “ÖZEL” tratamento equivalente ao nível de proteção que daria a Informação Classificada de nível SECRETO.
- f. As Partes deverão notificar-se mutuamente sobre quaisquer mudanças na tabela de equivalência apresentada no item “e” deste Artigo.
- f. Cada Parte deverá garantir que sejam implementadas as medidas necessárias para a proteção das Informações Classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas, de acordo com seu nível de classificação de segurança, leis e regulamentos.
- f. Outras questões relacionadas ao tratamento de Informação Classificada, não abordadas por este Acordo, deverão ser coordenadas mutuamente entre as Autoridades de Segurança das Partes.

ARTIGO X GARANTIA DE QUALIDADE

Se acordado entre as Partes, a cooperação em Garantia de Qualidade será estabelecida em um acordo separado a ser assinado entre as Partes. Até a entrada em vigor deste acordo, os procedimentos e princípios gerais deverão estar especificados nos contratos a serem firmados entre as organizações pertinentes das Partes, de acordo com sua legislação nacional.



ARTIGO XI

COMPROMISSOS DAS PARTES ORIUNDOS DE OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

As disposições deste Acordo não afetarão os compromissos das Partes oriundos de quaisquer outros acordos internacionais do qual cada país é Parte e não serão usados contra a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros Estados.

ARTIGO XII

QUESTÕES JURÍDICAS

1. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis e regulamentos vigentes e jurisdição criminal da Parte Anfitriã durante sua presença no território da Parte Anfitriã, incluindo sua entrada, permanência e partida. Nos casos em que a jurisdição da Parte Anfitriã for aplicada e o veredicto previr uma penalidade inexistente na legislação da Parte Remetente, um tipo de penalidade existente na legislação de ambas as Partes será aplicada.
2. Se qualquer Pessoa Visitante, ou um de seus Dependentes, for detido ou preso, a Parte Anfitriã deverá prontamente informar a Parte Remetente dessa situação.
3. Se qualquer Pessoa Visitante, ou um de seus Dependentes, for objeto de uma investigação legal ou julgamento na Parte Anfitriã, ele ou ela deverão ter os mesmos direitos à proteção legal geralmente aceita e que não será inferior àquela gozada pelos cidadãos da Parte Anfitriã.
4. As atividades do Pessoal Visitante poderão ser encerradas pelas Autoridades Responsáveis definidas no Artigo VI, se violarem a lei da Parte Anfitriã.
5. A Parte Remetente deterá jurisdição disciplinar exclusiva sobre o Pessoal Visitante dentro do Território da Parte Anfitriã.

ARTIGO XIII

QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

1. Nenhuma outra missão será ordenada ao Pessoal Visitante além daquelas especificadas neste Acordo ou a ser especificada nos acordos complementares e de implementação, memorandos de entendimento, protocolos e entendimentos a serem assinados em conformidade com este Acordo.
2. O pessoal militar da Parte Remetente usará o seu próprio uniforme no seu local de trabalho.



3. A Parte Anfitriã empenhar-se-á a prover o equipamento necessário para a execução de atividades definidas neste Acordo, quando necessário.

ARTIGO XIV QUESTÕES FINANCEIRAS

1. A Parte Remetente responsabilizar-se-á pelo salário, acomodação, alimentação, transporte, diárias e outros direitos financeiros do Pessoal Visitante designados para a implementação de atividades de cooperação concernentes a este Acordo.
2. A Parte Anfitriã decidirá, no âmbito de sua legislação, se as atividades serão organizadas sem incidência de cobrança, a preços correntes ou com subsídios parciais.
3. O Pessoal Visitante deverá quitar as suas próprias despesas ou as de seus Dependentes, antes de deixar permanentemente a Parte Anfitriã. No caso do Pessoal Visitante não ter quitado esses débitos e/ou em caso de uma saída de emergência do país da Parte Anfitriã, as despesas do Pessoal Visitante e de seus Dependentes deverão ser pagas pela Parte Remetente, em dólares americanos, pela taxa de câmbio da data do pagamento, conforme a fatura emitida pela Parte Anfitriã.
4. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos à legislação fiscal em vigor na Parte Anfitriã durante sua entrada, permanência e partida.
5. Todas as atividades de implementação deste Acordo estarão condicionadas à disponibilidade de recursos das Partes.

ARTIGO XV OUTRAS QUESTÕES

1. A Parte Remetente reserva-se o direito de chamar de volta o seu pessoal, quando julgar necessário. A Parte Anfitriã adotará todas as medidas necessárias para o retorno do pessoal tão logo receber tal solicitação.
2. Em caso de morte de qualquer Pessoa Visitante ou qualquer Dependente, a Parte Anfitriã informará à Parte Remetente. A remoção do corpo e outras medidas referentes ao transporte dos restos mortais serão de responsabilidade da Parte Remetente.

ARTIGO XVI PERDAS/DANOS E INDENIZAÇÕES



1. Cada Parte compensará a outra Parte por um dano causado à propriedade desta, resultante de atos do Pessoal Visitante no exercício de suas funções.

2. As leis da Parte Anfitriã deverão ser aplicadas para solucionar as demandas de indenizações por perdas e danos causados intencionalmente ou por negligência às pessoas e propriedades da Parte Anfitriã, Pessoal Visitante e seus Dependentes.
3. A menos que seja resultado de negligência grosseira ou dolo, cada Parte renunciará a quaisquer reivindicações à outra Parte por lesão ou morte causada por qualquer pessoal seu enquanto este pessoal estiver no exercício de suas funções oficiais.

ARTIGO XVII PASSAPORTE E PROCEDIMENTOS ADUANEIROS

1. O Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às regras aplicadas a estrangeiros dentro do território da Parte Anfitriã.

2. Ao entrar e sair do país da Parte Anfitriã, o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos aos procedimentos de aduana e checagem de passaporte previstos na legislação da Parte Anfitriã. Entretanto, a Parte Anfitriã poderá facilitar as formalidades administrativas, em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO XVIII RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. As Partes resolverão os litígios que vierem a ocorrer, devidos à interpretação ou implementação deste Acordo, através de reuniões da Comissão estabelecida conforme o Artigo VII. Durante o processo de resolução, as Partes deverão continuar a cumprir com seus compromissos.

2. No caso de um litígio não poder ser resolvido pela Comissão, no prazo de 90 dias após a sua análise, este será tratado a nível da Presidência da Indústria de Defesa, Presidência da República da Turquia, e do Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Nesse caso, as negociações iniciar-se-ão no prazo de 30 dias a contar da notificação da questão às autoridades pertinentes das Partes e, caso não seja encontrada uma solução nos 45 dias subsequentes, cada Parte poderá denunciar o presente Acordo, em conformidade com parágrafo 2 do Artigo XXI deste Acordo.

ARTIGO XIX EMENDAS



1. Cada Parte poderá propor, por via diplomática, emendas ou revisão a este Acordo, se assim necessário. As negociações terão início dentro de 30 dias seguidos do recebimento de uma proposta por escrito. Se nenhum resultado for alcançado dentro de 90 dias, cada Parte poderá rescindir este Acordo, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo XXI deste Acordo.

2. As emendas acordadas entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo XX, que estabelece a entrada em vigor deste Acordo. Todas as emendas e revisões serão feitas por escrito.

ARTIGO XX RATIFICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pela qual as Partes notificarão uma à outra, por via diplomática, sinalizando a conclusão de seus procedimentos internos legais para a ratificação e entrada em vigor.

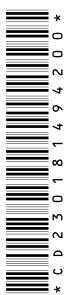
ARTIGO XXI DURAÇÃO E TÉRMINO

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos a partir da data de sua entrada em vigor. A menos que uma Parte encaminhe, por via diplomática, uma notificação escrita a outra Parte de sua intenção em denunciar o presente Acordo 90 dias antes do prazo de validade, este Acordo será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 1 (um) ano.

2. Qualquer Parte poderá denunciar este Acordo com uma notificação por escrito, por via diplomática. A denúncia deste Acordo surtirá efeito 90 dias após o recebimento da notificação, a não ser que acordado outra forma pelas Partes.

3. A não ser que acordado de outra forma por ambas as Partes, as disposições de término não afetarão a implementação de projetos, programas ou contratos iniciados antes do término deste Acordo.

ARTIGO XXII TEXTO E ASSINATURA



MSC n.449/2023

Assinatura: 14/09/2023 14:28:00,000 - MESA

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais, nos idiomas turco, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília/Ankara.

Pelo
Governo da República Federativa do Brasil

Pelo
Governo da República da Turquia

Marcos Rosas Degaut Pontes
Secretário de Produtos de Defesa do
Ministério da Defesa

Prof İsmail DEMİR
Presidente das Indústrias de Defesa

Data: 25/03/ 2022

Data: 25/03/ 2022

